



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.945 - SP (2015/0260821-1)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO NO TRIBUNAL COMPETENTE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da compreensão firmada por esta Corte, a tempestividade do recurso há de ser aferida a partir da data do protocolo no Tribunal competente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.945 - SP (2015/0260821-1)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto por Juarez Pereira dos Santos contra decisão que não conheceu do agravo em razão do óbice representado pela Súmula 182 do STJ, uma vez que o agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão obstativa do seguimento do recurso especial.

Alega o agravante, entretanto, que, ao contrário do assentado pela decisão obstativa do recurso especial, a Súmula 83/STJ não se aplica ao caso concreto, posto não possuir "[...] correlação com a matéria ventilada no agravo [...]" (e-STJ, fl. 339).

Pondera que, contrariamente ao firmado por aquele *decisum*, o agravo de instrumento foi apresentado tempestivamente, porquanto protocolado, dentro do prazo recursal, perante o Tribunal de Justiça.

Salienta que, "[...] por equívoco de digitação, endereçou-se a petição do agravo de instrumento para o Tribunal 'ad quem' Estadual, ou seja, Tribunal de Justiça de São Paulo" (e-STJ, fl. 341), ao invés do Tribunal Regional Federal, competente para o deslinde da controvérsia.

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.945 - SP (2015/0260821-1)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A pretensão recursal não merece prosperar, porquanto o agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos.

Com efeito, a decisão agravada fixou compreensão de que a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior.

O agravante, no entanto, limita-se a defender ter atendidos os pressupostos de recorribilidade, posto ter impugnado, de forma específica, os fundamentos da decisão então questionada.

Não é isso, entretanto, o que se verifica das razões do aludido agravo em recurso especial.

Com efeito, enquanto a decisão obstativa do seguimento do apelo nobre fixou compreensão no sentido de que o exame do recurso especial encontra óbice no quanto disposto pela Súmula 83 do STJ – na medida em que o aresto impugnado encontra-se em sintonia com o entendimento fixado por esta Corte, segundo a qual a tempestividade recursal é aferida perante o Tribunal competente –, nas razões do agravo, no entanto, o segurado limita-se a defender a tempestividade recursal, ao argumento de que, como o Tribunal no qual fora protocolado o recurso o recebera, deveria a insurgência ser tida por tempestiva.

Incide, pois, na espécie, o enunciado sumular 182 desta Corte, que tem a seguinte redação: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Razões que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula 182). Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 80.149/PB, Rel. Ministra MARGA TESSLER - JUÍZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 17/10/2014)

Além disso, mesmo que superado tal óbice, é de se verificar que o entendimento fixado pelo Tribunal de origem não destoia da compreensão desta Corte acerca da matéria, no sentido de que a tempestividade do recurso há de ser aferida a partir da data em que protocolizada a petição no Tribunal competente para apreciar o feito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente. 2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal. 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no Ag 1.409.523/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente. 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.159.366/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010)

No mesmo sentido, ainda, a seguinte decisão: AREsp 804.171/SP, Min. Francisco Falcão, DJe 16.12.2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0260821-1

AgRg no
AREsp 803.945 / SP

Números Origem: 00008805520094030000 200903000008802 359937 8805520094030000

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.